



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



## PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 25/2021

### Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

*“O Projeto de Lei nº 25/2021 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”*

À presente consulta, respondo nos termos que seguem.

### Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022, em conformidade com o Anexo de Metas Fiscais, Anexo de Riscos Fiscais, Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal.

Preambularmente, quanto à competência municipal para dispor da matéria, cumpre frisar que o conteúdo da proposição está inserido na competência legislativa do município (artigos 34, III, 123 e 127, da Lei Orgânica do Município - LOM).



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Em segundo lugar, no que cerne à iniciativa, insta observar que cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de leis orçamentárias *ex vi* do artigo 45, IV, da Lei Orgânica do Município – LOM.

Assim, não se enxergam empecilhos à tramitação da proposta no que toca ao requisito da iniciativa.

Em terceiro, quanto ao veículo legislativo utilizado, verifica-se que a alteração preconizada pelo projeto visa modificar dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que tramitou, por sua vez, sob o rito ordinário, não se aplicando, portanto, a ela o rito especial de que trata o parágrafo único do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Em quarto, quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição visa a alteração dos anexos de Metas Fiscais, de Riscos Fiscais, e de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal contidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Ademais, caberá ao plenário avaliar sob os prismas da conveniência e oportunidade a adoção da presente medida.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da Lei Orgânica do Município – LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (artigos 197 a 199).



# CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 16 de novembro de 2021.

  
WILSON ROBERTO DA SILVA  
OAB/MG Nº 171850